

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

RAYANA DE LIMA FERNANDES

QUAL DIREITO PARA QUAL NATUREZA?

CURITIBA

2016

RAYANA DE LIMA FERNANDES

QUAL DIREITO PARA QUAL NATUREZA?

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Professora Orientadora: Katya Regina Isaguirre Torres

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

RAYANA DE LIMA FERNANDES

QUAL DIREITO PARA QUAL NATUREZA?

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, na presença da seguinte banca examinadora:

Professora Katya Regina Isaguirre Torres

**Orientadora – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná (UFPR)**

Prof. Ricardo Prestes Pazello

**Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná (UFPR)**

Prof. Celso Luiz Ludwig

**Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná (UFPR)**

Curitiba/PR, 29 de novembro de 2016.

“Efeito colateral que o seu sistema fez”
(Racionais MC's - Capítulo 4, Versículo 3)

RESUMO

O presente estudo visa abordar a relação prática e efetiva que o desenvolvimento da ciência do Direito Ambiental possui com a sociedade, tendo como exemplo a aplicação dos fundamentos teóricos como resposta aos conflitos socioambientais envolvendo o saneamento básico no Brasil. O primeiro capítulo busca resgatar conceitos iniciais sobre o direito e meio ambiente, para que se possa demonstrar a postura metodológica adotada. No segundo capítulo o que será posto em cheque é justamente a epistemologia sobre a qual se molda o direito ambiental, abordando a sustentabilidade e trazendo à baila levantamentos quanto a interdisciplinaridade. Por fim, o terceiro capítulo abrange a análise da legislação brasileira referente ao saneamento básico, utilizando-se também de dados que avaliam a prestação desse serviço à população. As conclusões são bastante amplas e demonstram que os resultados das políticas públicas de saneamento básico não são satisfatórios, bem como que a perpetuação de uma ciência jurídica fechada às outras disciplinas pode causar um esvaziamento do direito, deixando de garantir o desenvolvimento de uma sociedade sustentável.

Palavras-chave: Direito. Meio Ambiente. Interdisciplinaridade. Saneamento Básico.

ABSTRACT

The present study aims to address the practical and effective relationship that the development of the science of Environmental Law has with society, taking as an example the application of the theoretical foundations as a response to socio-environmental conflicts involving basic sanitation in Brazil. The first chapter seeks to rescue initial concepts about law and environment, so that the methodological stance adopted in the work can be demonstrated. In the second chapter, what will be analyzed is precisely the epistemology on which environmental law is shaped, addressing sustainability and bringing up surveys about interdisciplinarity. Finally, the third chapter covers the analysis of the Brazilian legislation on basic sanitation, also using data that evaluate the provision of this service to the population. The conclusions of this work are quite broad and demonstrate that the results of public policies on basic sanitation are not satisfactory, also that the perpetuation of a legal science closed to other disciplines may cause a depletion of this right, failing to ensure the development of a sustainable society.

Keywords: Law. Environment. Interdisciplinarity. Basic Sanitation. Sewage System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DIREITO E CRISE SOCIOAMBIENTAL	11
1.1 O CONCEITO POSITIVADO DE MEIO AMBIENTE	14
1.2 AS DEFINIÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL E A DE CRISE SOCIOAMBIENTAL	16
2. OS POTENCIAIS E LIMITES DO DIREITO PARA COMPREENDER A SUSTENTABILIDADE	20
2.1 REPENSANDO O CONCEITO E O OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL	23
2.2 DESAFIOS DA CIÊNCIA JURÍDICA NO CAMPO AMBIENTAL: A NECESSIDADE DE APROXIMAÇÕES INTERDISCIPLINARES.....	26
3. EXEMPLIFICANDO OS LIMITES DO CAMPO SOCIOAMBIENTAL	31
3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO	31
3.2 LIMITES DO DIREITO PARA ENTENDER A COMPLEXIDADE DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS	39
3.3 REPENSANDO O DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA	41
CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva discutir, no contexto de crise socioambiental, quais os limites e potenciais do direito para apresentar soluções aos problemas mais frequentes relacionados a essa crise, notadamente voltado a apropriação da natureza enquanto recurso natural.

Para tanto, é preciso abordar uma perspectiva compreendendo o modo pelo qual o direito se materializa em face da sociedade em relação à crise socioambiental. Isto é, sabe-se que o direito existe e é muito rico em questões acadêmicas, possui vasto material legislativo e jurisprudencial, entretanto, é preciso reavaliar a efetividade das respostas dadas aos casos concretos.

A crise socioambiental a que se refere esta monografia está relacionada à problemática ecológica, gerada pelo comportamento humano em razão das políticas adotadas no atual modo de produção, isto é, a extração exagerada de recursos naturais, o inchaço nos centros urbanos e o alto nível de consumo, fatos que por si só são um problema e que geram outros, como a alta produção de resíduos sólidos ou sanitários. Tudo isso é potencializado pela má gestão estatal que tende a beneficiar determinada parcela da população e do território, marginalizando a outra parte.

Embora seja um tema que pode ser descrito por diversas perspectivas em razão de seu caráter histórico e sociocultural, procura-se por ora analisar o direito ambiental pela ótica de autores que pensam fundamentalmente a Teoria do Direito. Além da necessidade metodológica deste recorte, é interessante pensar neste campo pois fica muito mais evidente o quanto o direito precisa de meios interdisciplinares para alcançar uma resposta eficaz aos casos concretos.

O olhar antropológico é interessante no sentido de perceber os fenômenos culturais que geram e são geradas na interação entre homem e natureza e, principalmente, como o direito pode intervir para que essa relação não tenha como único caminho a crise socioambiental. É evidente que o homem não é dono da natureza, no entanto, fechar os olhos para o poder que a humanidade possui sobre o meio ambiente natural é somente uma forma de nos exonerar da responsabilidade pela atual condição socioambiental.

O Direito Ambiental é um microssistema novo nas ciências jurídicas, que passa a ganhar força conforme a crise socioambiental aumenta. Em que pese haver essa ligação, não se pode afirmar que o direito ambiental cresce na mesma proporção

da crise, isso pois em muitos casos o direito não consegue atender às demandas ambientais, haja vista a complexidade de fatores e agentes que costumam estar envolvidos.

Quando se fala em ganhar força não está se afirmando que possui força suficiente para dar conta da demanda mundial, é uma comparação relativa ao modo de pensar de antes e o mais atual. Este é, inclusive, um dos motivos da existência desta pesquisa: conhecer os limites e as potencialidades do direito ambiental em nortear a sustentabilidade socioambiental.

Outrossim, a complexidade do direito ambiental por si só deve sempre estar em foco, já que são presentes inúmeros fatores externos à ciência jurídica. O próprio significado de meio ambiente, ecossistema e sustentabilidade necessitam de uma avaliação multidisciplinar por vezes jurídica, econômica, biológica; ou ainda, em se tratando de conflito com povos tradicionais há que se considerar a questão antropológica e histórica daquele grupo social; o tema pode ser correlato às grandes cidades, necessitando estudos de engenharia civil e arquitetura.

O ponto é que existem inimagináveis combinações de profissionais – bem como suas respectivas ciências – necessários para resolução de um problema socioambiental. Aqui está se buscando compreender a) o que é a crise socioambiental, o que torna mister a revisão de alguns conceitos, e b) como o direito se posiciona em face desta crise.

O primeiro capítulo busca elucidar conceitos primordiais e traçar um significado histórico das noções de direito e meio ambiente, demonstrando como o desenvolvimento de cada um desses conceitos está enraizado e viciado pelo atual modo de produção da sociedade.

Já no segundo capítulo, pretende-se pôr o direito, como instituto ordenador social, em frente à crise socioambiental e extrair as possibilidades de bem compreender e as possíveis tentativas de mitigação dos obstáculos ambientais contemporâneos, sendo que a *sustentabilidade* será explanada como um desses meios, bem como os obstáculos à efetividade que o direito encontra ao atuar no embate em comento, trazendo à baila a noção de interdisciplinaridade e sua importância ao tema.

Muito necessária ao Direito Ambiental é a análise de casos concretos, e é no terceiro e último capítulo que essa abordagem será feita. A hipótese de aproximação escolhida é relativa ao direito de acesso ao saneamento básico, caracterizado pela

junção dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, traduzido no ideal de um mínimo existencial socioambiental, tendo em vista que envolve uma série de outros direitos mínimos à dignidade da pessoa humana e à preservação ambiental.

O primeiro contato com o tema relacionado ao saneamento básico foi em estágio de graduação realizado no Ministério Público do Estado do Paraná, no qual muitas questões que envolviam esta matéria eram submetidas à consulta, o que resultava em grandes pesquisas quanto às formas de se efetivar esse direito. Com as pesquisas, a conclusão que se chegou é que há um espaço muito grande entre a proposta constitucional, a legislação (ainda que deficitária) e o que realmente é posto em prática.

Explicitar o primeiro contato “científico” com o tema faz lembrar que somos obrigados a conviver com a ausência desse serviço todos os dias, principalmente quando se transita pela região metropolitana de Curitiba, e que basta o senso comum para compreender os malefícios trazidos pelo descaso com o saneamento básico, especialmente no tangente ao esgotamento sanitário. Foi preciso então despertar para compreender *onde está o direito em meio à crise socioambiental* existente.

O caso utilizado não se trata de acontecimento pontual e específico, mas de uma situação bastante genérica que ocorre no Brasil, sendo que mesmo havendo crescimento da preocupação com o tema, ainda é insuficiente (IBGE, p. 41. 2010). Para embasar o argumento da crescente ineficácia da prática do saneamento básico, serão utilizados dados de pesquisas previamente elaboradas por órgãos competentes.

Daí a importância do tema, a falta de saneamento básico é uma ausência de direito fundamental que acarreta abalo no direito à saúde, diversos impactos negativos ao meio ambiente e ao erário, bem como traz à tona a marginalização das comunidades que enfrentam sua ausência. Por outro lado, sua efetivação caracterizaria um passo a diante na sustentabilidade social, a mitigação dos problemas relativos às externalidades do processo produtivo que recaem sobre a população mais pobre.

Esse capítulo será elaborado com a análise da legislação e doutrina brasileira pertinente ao tema, para que se possa mensurar, em consonância com o problema da ruptura entre direito e realidade ambiental, o que acontece na prática no percurso entre o direito positivo e a efetivação dos direitos ambientais.

A seu tempo, o desfecho pretendido é a compreensão dos fatores que conduziram direito, sociedade e meio ambiente à atual situação, sendo que desse entendimento pode fazer surgir novas ferramentas e meios de atuação à comunidade jurídica a fim de uma atuação mais próxima da realidade socioambiental.

1. DIREITO E CRISE SOCIOAMBIENTAL

A melhor forma de se compreender o direito é abstrair dos moldes positivistas que inspiram a construção das ciências exatas: de início, pois pensar o direito não significa necessariamente reconhecê-lo como ciência e, concomitantemente - mesmo que convenha tratá-lo como ciência – há que se levar em consideração a subjetividade de seu objeto de estudo.

A primeira conceituação de direito dada por Michel Miaille é “técnica para reduzir os antagonismos sociais” (MIAILLE, 2005, p. 25) e, apesar de bastante simples, é muito adequada à perspectiva pela qual se pretende abordar o direito ambiental. Por outro lado, é do mesmo modo importante apreciar o que é a ciência jurídica, o respaldo para este saber deve estar na noção trazida por Lyra Filho, que afirma "direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada". (LYRA FILHO, 1982. p. 99)

Ainda nessa linha, é possível afirmar a existência de três obstáculos principais à epistemologia jurídica: um refere-se à forma empírica que alguns estudiosos do direito pretendem em seus estudos; o segundo está no plano ideológico, o modo de pensar dominante sempre terá influência no pesquisador do direito; o terceiro consubstancia-se na falsa noção de que o direito pode ser uma ciência independente. (MIAILLE, 2005)

O Direito Ambiental é uma das expressões desses obstáculos sugeridos por Michel Miaille, o desenvolvimento de uma ciência deste ramo do direito que contribua para a resolução de uma crise socioambiental não pode ser somente jurídica, é preciso a interação em “um espaço de análise das relações sociais que reconhece a pluralidade das fontes e as variáveis (culturais, econômicas, históricas, sociais e políticas) que se encontram presentes na realidade brasileira e impulsionam formas de regulação social” (ISAGUIRRE TORRES, 2012, p. 26).

Com essa breve nuance da preferência conceitual que ora se adota sobre direito, faz-se mister analisar a perspectiva de Bourdieu, que explica, através da noção de campo, como os operadores do direito trabalham dentro de uma lógica interna do próprio direito - um campo - no qual se encontram os conflitos de posição teóricas que disputam o monopólio de “dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, p. 211).

É como se houvesse um grande conjunto denominado sociedade, que possui um subconjunto chamado direito, e ainda dentro deste existe outro subconjunto, ao

qual Bourdieu deu o nome de campo. Analogicamente é possível compará-lo a uma membrana celular, controlando quais aspectos externos podem ou não permear o interior desse núcleo e, do mesmo modo, permitindo sair somente aquilo que lhes interessa.

O obstáculo que segue é justamente o fato de que o operador do direito não consegue controlar verdadeiramente tudo que adentra à sua esfera de pesquisa, pode sim conseguir externalizar apenas um pensamento dominante, mas jamais conseguirá internalizar apenas aquilo que deseja, afinal o observador do meio jurídico também é sujeito de direito, ou seja, objeto de seu estudo.

Neste sentido, o direito ambiental tem sido eficaz ao proporcionar a sensação de pacificação dos conflitos socioambientais, isso pois naturaliza o ônus da discussão como sendo difuso (LIMA, SHIRAIISHI NETO, 2015, p. 137). Não se pode cair numa falsa argumentação do poder dominante explanado por Bourdieu, para evitar que o direito ambiental seja apenas mais uma ferramenta de manutenção dos interesses do poder público.

Talvez esse seja o principal óbice do direito em entrar efetivamente na realidade, enquanto que muitos dos juristas procuram legitimar sua posição para “dizer o direito”, a sociedade, tratada como externalidade, acaba por ficar de fora do plano jurídico. Vale dizer, a interpretação que é dada às normas, por exemplo, nem sempre será aquela benéfica à comunidade, poderá ser aquela que mais coaduna com a preferência política ou metodológica daquela classe que pode formular o direito.

Uma importante mudança seria o entendimento da natureza não apenas como instrumento para efetivação dos direitos ou economia da sociedade, mas como uma relação orgânica entre homem e natureza, abordada por um direito ambiental que permeia toda sociedade.

O direito foi se desenvolvendo na medida de suas necessidades, o direito civil e penal são ramos consolidados, ainda que defeituosos, muito provavelmente porque a sociedade exigiu a regulamentação de tais ramos antecipadamente, já a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado é relativamente nova, de modo que se passou a desenvolver mecanismos para solucionar os problemas ambientais em momento tardio.

Por mais difícil que seja controlar uma crise puramente social, essa possibilidade ainda existe e pode ser realizada com reforço em áreas como educação, saúde, equidade econômica, etc. Entretanto, uma crise que envolve a capacidade da

natureza se renovar é impossível ao ser humano revertê-la em curto prazo ou, talvez, impraticável.

Naturalmente, compreender e avaliar completamente o impacto futuro dos efeitos da interferência do direito ambiental é impossível, portanto, o que se pretende dizer é que o direito ambiental não é consolidado como alguns outros ramos do direito, estes podem ser analisados de várias maneiras, perpassando por diversos períodos históricos em que foram moldados, enquanto que aquele se desenvolve na contemporaneidade.

Para que possamos utilizar o direito como um mecanismo para enfrentar a crise socioambiental, é preciso usá-lo para transformar a mentalidade dominante. A eminente dificuldade encontrada concerne no fato de que tanto o direito como a crise socioambiental são fatos da sociedade que existem como reflexo de um comportamento sociocultural, e ainda assim é preciso utilizar-se do direito como meio de resolver esta crise.

Para tanto se passou a desenvolver a noção de sustentabilidade, que, em suma, significa dizer que a humanidade precisa adequar o consumo dos recursos naturais em face da capacidade que a natureza possui de se refazer, isso visando o direito ao meio ambiente equilibrado numa perspectiva intergeracional.

Quando se fala em crise ambiental é preciso ter em mente dois campos referentes à sociedade trazidos por Guillermo Foladori, (FOLADORI, 2005, p. 102) um externo e um interno. O primeiro seria tudo que está além da sociedade humana (tendo como paradigma a separação entre o homem e a natureza), o segundo trata das relações dos indivíduos com os outros da mesma espécie, são aspectos como economia e política.

Deste modo, temos que só se poderia falar em crise ambiental como parte do plano externo se as modificações no meio ambiente fossem independentes das ações internas que regulam a sociedade. Sabe-se que não o é, são as condutas humanas e, mais precisamente, o modo em que se desenvolveu a sociedade que causaram a degradação ambiental na forma em que existe.

Logo, é primordial entender que a crise pela qual passamos deve ser denominada socioambiental, pois esses dois campos explanados convivem de maneira interligada: é a organização interna da sociedade que impõe o modo de vida da natureza. (FOLADORI, 2001, p. 102)

Ainda na linha de FOLADORI (2001, p. 101), é possível resumir os tipos de

problemas ambientais em três grupos genéricos: a) degradação; b) poluição; e c) superpopulação; sendo que os dois primeiros ligam-se à extração e disposição de resíduos da produção, e o segundo ao efeito que a industrialização e urbanização trazem. Em outro contexto precisariam de maior explicação, mas é suficiente para entender a dimensão de danos causados pelo modelo econômico adotado.

Aqui é interessante destacar que

A crise socioambiental traz também a crise das ciências, isto porque o isolamento dos ramos disciplinares não permite encontrar respostas para situações complexas. A interdisciplinaridade surge, então, como outro modo de relacionar as ciências, e se espera capaz de conduzir uma travessia que vai do conhecimento especializado para a criação de um saber diferenciado, talvez chamado de transdisciplinaridade. (ISAGUIRRE TORRES, 2012. p. 17)

Entende-se por crise socioambiental o momento pelo qual a sociedade passa, em que se enfrenta, em razão do modelo econômico que envolve a produção exclusivamente voltada ao consumo, combinado com o esgotamento dos recursos naturais; pilares que tornam insustentável a sobrevivência digna da humanidade.

1.1 O CONCEITO POSITIVADO DE MEIO AMBIENTE

Antes de abordar especificamente a conceituação de meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, é preciso evidenciar os apontamentos quanto à separação entre sociedade e natureza (MARÉS, 2015). Existe um cenário histórico no qual se desenvolveu a atual sociedade, que culturalmente eivou o pensamento dominante dessa separação, vale dizer, que retirou o homem da natureza ou, estreitando a crítica ao modo de produção: roubou o meio ambiente natural da maioria da sociedade ao passo que a tornou propriedade de outros.

O homem, ao se "desprender" da natureza, através da racionalidade do trabalho e da fabricação de instrumentos, cria também a organização social. Não sendo suficiente essa organização, criou-se um mecanismo com o fim de organizar – ou dominar – a sociedade: o direito.

É possível afirmar que a parcela da filosofia que identificou a humanidade como uma verdadeira parte da natureza foi pequena em relação à ideologia que detinha apenas o intuito de vê-la dominada, criando duas vias paralelas que não deveriam se tocar: a civilização e a natureza. (MARÉS, 2015, p. 90)

O conceito de meio ambiente utilizado na legislação brasileira é extraído, basicamente, da Política Nacional do Meio Ambiente, que levou em conta essa divisão que torna o ser humano um ente à parte da natureza “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A redação da Constituição Federal de 1988 indica que houve recepção da expressão *meio ambiente*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Grande parte da doutrina acredita ser um conceito incompleto, posicionamento aceito inclusive pelo STF. Falta à legislação o fator sociocultural do meio ambiente. Como trata-se de norma que visa a efetivação de direito fundamental, não há que se falar em interpretação restritiva dos direitos, todavia é plenamente possível estender o sentido de meio ambiente abrangendo o âmbito sociocultural e econômico, já que acaba por ampliar sua abrangência.

A classificação de Romeu Thomé (2015, p. 193-194), que acompanha o sentido dado por José Afonso da Silva (2004, p. 20) é bastante larga e traz um panorama interessante do desejado nesta pesquisa, trazendo a existência do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Este último fica excluído do tema debatido, tendo em vista que o enfoque pretendido da crise socioambiental não se relaciona com a discussão do direito laboral.

Diante de tais informações surge a utilização do termo *socioambiental*, no mesmo sentido das críticas meramente semânticas da expressão *meio ambiente*, seria possível afirmar que não haveria necessidade dessa mudança de vocábulo. Ocorre que a linguagem tem papel fundamental no momento de internalização, por parte do meio jurídico e da sociedade como um todo, das necessidades sociais e ambientais.

Nesta toada, entende-se que não é imprescindível a substituição de vocabulário, mas é adequado o fazer para que não haja, em nenhum momento, a ideia de que os humanos não estão inseridos no meio ambiente. Isso também contribui para compreender a crise objeto deste trabalho: não se trata de uma externalidade em

relação à sociedade, mas justamente de sua relação com o meio ambiente natural.

1.2 AS DEFINIÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL E A DE CRISE SOCIOAMBIENTAL

Para definir o direito ambiental e a crise socioambiental a noção construída pelos

Frederico Augusto Di Trindade Amado define o direito ambiental como “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial” (AMADO, 2011, p. 11). Também traz a noção de interdisciplinaridade dentro do direito, pois apesar do direito ambiental se tratar precipuamente de um ramo do direito público, permeia e utiliza-se de conceitos de quase todos os outros ramos do direito (AMADO, 2011, p. 12).

Para Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental leva em consideração a teoria tridimensional do direito, consubstanciada na noção de fato, valor e norma. O direito ambiental é então a valoração, pelo campo ético do direito, de modo a preocupar-se com a crise ambiental refletida na vida humana. Bessa faz uma crítica quanto ao “autoritarismo” ambiental, pois acredita que com a extrema valoração da crise ecológica pode se fazer com que um dos três âmbitos do Direito, qual seja o valor, se sobressair frente aos demais, de modo a gerar desequilíbrio em outros campos do direito. (ANTUNES, 2013)

Paulo Affonso Leme Machado afirma ser o Direito Ambiental “sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o *ambiente*. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica” (MACHADO, 2004, p. 62) e ainda que “não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação”. (MACHADO, 2004, 62-63).

Delimita-se a crise socioambiental abordando como meio ambiente natural, constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna, e se relaciona com o meio ambiente artificial através do meio cultural. Vale dizer, são as intervenções humanas que dão direção ao caminhar dos conflitos socioambientais.

Ao compreender o significado de crise socioambiental ora elegido como

verdadeiro, há que se refletir quanto ao sujeito tutelado pelo direito e, nesta perspectiva vale lembrar-se dos ensinamentos de Lyra Filho, que se soma em muito à lição de Guillermo Foladori.

Em que pese o atual estado de degradação ambiental ser imputado ao modo de produção capitalista, nota-se que mesmo antes da lógica de produção e consumo houve desenvolvimento dessa separação, é o que afirma Marés (2015, p. 91):

Curiosa visão da natureza, os teólogos arrolam como a principal prova da existência de deus exatamente a grande ordem universal, a grande ordem da natureza. Mas os teólogos sociais da modernidade imaginam que o ser humano não pode participar dessa ordem, devem criar uma ordem diferente, porque a natural é violenta (Hobbes) ou porque é imperfeita (Locke). A ordem a ser criada deve ser humana, racional, consciente e contratual. Por isso mesmo, na Inglaterra desses dois teóricos, a intervenção humana na natureza, a transformação da terra em espaço de produção se chamou melhoramento (*improvement*), na exata ideia de que a natureza haveria de ser humanizada, melhorada, produtiva.

Na mesma linha afirma Lyra Filho (1989, p. 10):

O fato é que não se pode reconduzir, em linha reta, qualquer fenômeno ideológico à organização sócio-econômica. Há produtos ideológicos relativamente solúveis, sem troca do modo de produção, como os há relativamente indissolúveis, mesmo quando a troca se consumou. Exemplo disto é o machismo, já citado, que se vai atenuando, em certas sociedades capitalistas, e resiste com mais vigor em determinados países de socialismo implantado, ao menos quanto à base material das relações de produção.

Assim, o novo sistema de produção não somente construiu tal forma de pensamento, mas apropriou-se do ego humano ao se desvencilhar - a todo custo - da natureza, colocando-a sob seu domínio. Por óbvio não há domínio completo do meio ambiente natural, se assim fosse não haveria espaço para presente discussão, e quando o homem o fez gerou efeitos inesperados e incontroláveis.

A posição de FOLADORI e TAKS (2004) aqui também é congruente às já mencionadas, ao afirmarem dados antropológicos e históricos quanto às comunidades primitivas que não possuem nenhuma empatia em relação às causas ambientais, constroem uma crítica ao que chamam de “ambientalismo romântico” (FOLADORI e TAKS, 2004, p. 324), que tende a acreditar no homem primitivo como salvador da natureza. Essa ideia por si só é ideológica e isso só é possível notar com as análises antropológicas empíricas.

Em verdade esse processo de dominação já ocorria antes da ordem

capitalista, o grande diferencial é que, além disso, o atual sistema impõe maior degradação e poluição ambiental no processo produtivo.

Neste sentido, Ingo Sarlet traz interessante reflexão quanto à distribuição dos custos da degradação e poluição ambiental, através do conceito de mínimo existencial socioambiental, afirma a necessidade de uma distribuição isonômica deste custo. Vale dizer, embora toda a humanidade sofra com a crise socioambiental, existem classes que são especialmente atingidas (SARLET, 2014).

A legislação civil não deixa dúvidas ao elencar quem é o sujeito de direito, Paulo Lobo assim afirma: "os sujeitos de direito das relações jurídicas civis são principalmente as pessoas naturais ou físicas. Mas há outros sujeitos de direito que ingressam nas relações de direito civil, notadamente as pessoas jurídicas, os entes e as entidades não personificadas" (LOBO, 2013. p. 17), ou seja, quaisquer que sejam as partes do meio ambiente natural, não integram o ordenamento jurídico como sujeitos de direito.

É possível afirmar que a natureza que necessita ser resguardada é a natureza mais pura, aquela que está fora dos viveiros de fauna e flora. Por outro lado, afirmar que a natureza precisa ser vista como um sujeito de direito pode ser pretensioso, existem muitos fatores a se pontuar, pois a natureza não é una, existem espécies minerais, vegetais, animais, uma infinidade de possíveis "sujeitos" com necessidades diferentes.

Em verdade, a sociedade convive com diversos binômios, público e privado, homem e natureza, direito positivo e direito natural, essas dicotomias são por muitas vezes importantes para regulamentação de regime jurídico e legislação aplicável, mas é preciso questionar qual é o limite dessas cisões e porquê essas vias não podem se fundir em nome das verdadeiras necessidades do sujeito de direito.

Nesta toada, Lyra Filho debate a importância da dialética nas ciências jurídica, concluindo o que segue:

Somente uma nova teoria realmente dialética do Direito evita a queda numa das pontas da antítese (teses radicalmente opostas) entre direito positivo e direito natural. Isto, é claro, como em toda superação dialética, importa em conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior. Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz *fatalmente ao positivismo* e que o *direito justo* integra a dialética jurídica. (LYRA FILHO, 1989, p. 15-16)

Esta afirmação se enquadra na formação de uma *ciência do direito ambiental*

não somente por ser uma ciência jurídica e precisar pôr em choque o direito justo e o positivo, mas por precisar também confrontar as ciências sociais e humanas com as ciências naturais

É inegável a existência de uma cisão entre a epistemologia jurídica e a prática efetiva do direito, inegável também a possibilidade de atribuir culpa – *latu sensu* – a quaisquer correntes, justamente pelo caráter de necessidade que cada uma delas possui dentro do direito. É preciso pensar a pesquisa jurídica voltada a atender demandas sociais, seja quebrando o paradigma do *campo* afirmado por Bourdieu ou os obstáculos epistemológicos elencados por Michel Miaille.

2. OS POTENCIAIS E LIMITES DO DIREITO PARA COMPREENDER A SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade também está elencada na Política Nacional Do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, de forma implícita em seu art. 4º, incisos “I” e “VI”:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Não se encontra na redação desse dispositivo o termo “sustentável”, e sim o que ele deveria começar a significar, como sendo um princípio norteador da forma pela qual o Estado passa a reger sua relação – e de seu povo – com a natureza.

A Constituição Federal, norma posterior, recepcionou a inteligência da Lei nº 6.938/1981, e em mais de um momento há menção de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqui também não se fala explicitamente na sustentabilidade, apenas elenca que deve haver equilíbrio entre as atividades de *desenvolvimento* e de preservação ambiental.

Diante disso, a sustentabilidade é entendida no ordenamento jurídico brasileiro como o princípio do desenvolvimento sustentável, o que faz surgir outro problema, pois além do conceito de sustentabilidade é preciso definir do que se trata o desenvolvimento. Insta ressaltar que esta não é uma preferência apenas da doutrina brasileira, a interpretação é dada em conformidade com o Relatório de Brundtland:

Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado de permanente harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. (BRUNDTLAND, 1987, p. 10)

Quando o relatório afirma a necessidade de desenvolvimento econômico, deixa claro que este deve ser feito visando a diminuição das desigualdades sociais e não a perpetuação de um sistema de desenvolvimento com fim em si mesmo, isso pois “Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza” (BRUNDTLAND, 1987, p. 10), assertiva que nos

leva, ademais, à inclusão do aspecto *social* ao conceito de sustentabilidade.

Nesta toada, destaca-se Paulo de Bessa Antunes, que aborda esta temática como “princípio do desenvolvimento”, sendo que para construir a definição do princípio soma as informações do Relatório de Brundtland e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, da qual o Brasil é signatário. O autor pactua da concepção que afirma que o ônus ambiental tende à parcela da população desfavorecida economicamente, e como consequência, que só se pode caminhar rumo à sustentabilidade com o desenvolvimento da economia a fim de que essa desigualdade seja superada. (ANTUNES, 2013, p. 25)

Já Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011, p. 44) prefere denominá-lo de “princípio do desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento”, utilizando como fundamento para sua conceituação o art. 225 da Constituição da República e a Declaração do Rio que, por sua vez, não se contrapõe à conceituação já citada, pois apregoa a preservação ambiental como parte obrigatória do desenvolvimento. Reafirma ainda a importância da menção desse princípio na Política Nacional do Meio Ambiente, de modo que o conteúdo dessas conferências internacionais não foi novidade no sistema brasileiro.

É muito comum que se denote a necessidade da sustentabilidade apenas como mitigadora do desenvolvimento econômico, afirmando-se que “decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade” (AMADO, 2011, p. 45). É impossível se contrapor à veracidade da assertiva, todavia, é mister asseverar a sustentabilidade como parte principalmente do desenvolvimento humano.

Quando se fala no direito ambiental intergeracional não se pretende abarcar apenas as necessidades econômicas, afinal não são as primeiras imprescindíveis à sobrevivência. Antes disso é possível apontar o direito à alimentação adequada, ao saneamento básico, à moradia, ou seja, uma série de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana que não se materializam se a natureza não puder sustentar a humanidade.

É verdade que todos esses fatores muitas vezes são moldados pela economia, o que evidentemente precisa ser revertido, fazendo com que a economia se molde às necessidades da população. Vale dizer, é preciso que haja embasamento formal para que o Estado possa atuar regulando o mercado conforme os direitos

humanos e fundamentais precisam se efetivar.

Desenvolvimento deve ser primeiramente entendido como desenvolvimento humano e não apenas econômico, ou, ao menos, como fatores concomitantes. É o que ensina Romeu Thomé (2015, p. 58), que aponta o “crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social” como fatores constitutivos da sustentabilidade e, portanto, só existe quando os três estão em equilíbrio.

Na doutrina é possível encontrar mais de uma definição para sustentabilidade, existindo severas críticas quanto à amplitude do conceito. Ainda assim, essencialmente, é possível utilizar o conceito de Juarez Freitas (2012, p. 41), que aborda a sustentabilidade como um direito, como referencial:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

O direito, de fato, altera a realidade social, independentemente de possuir lacunas e de sua utilização para, em muitos momentos, garantir a prevalência da classe dominante, é inegável que há comutação de valores e normas entre dominados e direito. Deste modo, o direito é um dos mecanismos que podem auxiliar na construção da sustentabilidade.

Em consonância com o sentido dado por Juarez Freitas, que afirma a necessidade da eficiência na sustentabilidade, bem como do envolvimento social essencial à concretização desse direito, é preciso que a interpretação das normas seja sempre no sentido de ampliar a interação entre sociedade e natureza.

Partindo da noção dialética e dos conceitos já abordados, é preciso colocar o direito num patamar de instituto que é alterado e altera a sociedade. Primeiro pois, em meio à necessidade de atender a demanda socioambiental o direito ambiental começou a se aprimorar, segundo porque esse ramo do direito deve ser pensado para que produza efeitos reais.

O interesse em viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, por óbvio, interesse de quaisquer classes existentes, ocorre que o interesse em efetivamente preservar o meio ambiente não é pauta de grande maioria dos grandes proprietários – seja na área industrial ou agrícola – fato que, por sua vez, faz com que

a classe dominada e, mais precisamente, os mais pobres, arquem com maior parte do ônus da degradação ambiental diretamente.

É através da intervenção estatal que os donos dos meios de produção passarão a *internalizar as externalidades*, isso pois as externalidades do processo de produção são partes do cotidiano de todos os membros da sociedade.

O potencial regulador do direito é a força que o direito tem para garantir que a humanidade caminhe rumo à sustentabilidade, por outro lado, temos que o direito é reflexo da economia e da política, e no capitalismo não há lógica senão a capitalista. O próprio direito cria limites para que não interfira nos processos regulatórios do mercado.

O limite para garantias fundamentais, muitas vezes é o limite de afetação dos grandes proprietários, mas oferecer saneamento básico não necessariamente os prejudica e mesmo assim não há efetivação, então como falar em sustentabilidade, uso racional dos recursos naturais num sistema que não prioriza nem a saúde básica?

Outra grande limitação em que esbarra o direito é sua dependência das políticas públicas para sua efetivação. Exemplo disso é a Carta Magna brasileira que assegura diversos direitos que estão ligados ao mínimo existencial socioambiental, como o saneamento básico, e ainda que há mais de 25 anos esta previsão constitucional tenha sido feita, muito pouco foi realizado.

2.1 REPENSANDO O CONCEITO E O OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL

O direito é visto por muitas vezes como estando no campo do *dever ser*, o que é uma postura demasiadamente natural, tendo em vista que o objetivo do direito seria o de elaborar normas para que a sociedade conviva pacificamente entre si. No caso do direito ambiental, o direito deveria, deste modo, dispor normas que consubstanciassem o bom convívio entre os humanos e a natureza.

Via de regra pode-se dizer que essas normas existem, em que pese a existência de uma legislação precipuamente capitalista, que preocupa-se em resguardar muitas vezes o direito dos proprietários dos meios de produção, não há como negar que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversas disposições que corroboram com a proteção ambiental e a sustentabilidade.

A prolixa Carta Política de 1988 trouxe diversos mecanismo para assegurar

os direitos humanos, mas não só isso, ela visou estabelecer a direção da ordem econômica do estado brasileiro, assim, trouxe logo em seu primeiro artigo a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ou ainda, de forma mais específica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 (...)

II - propriedade privada;
 (...)

IV - livre concorrência;
 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Quando reúnem-se esses valores expressos pela Constituição Brasileira fica evidente que o sistema escolhido pelo constituinte tende ao capitalismo, principalmente pela ideia de propriedade privada. Outrossim, a legislação infraconstitucional se desenvolve a partir dos ditames da Carta Política, o que garantiu que fosse moldada conforme os ideais capitalistas.

Em contrapartida, há a tentativa da proteção socioambiental, no mesmo art. 170, os incisos III, VI e VII dão respaldo ao tema abordado, *in verbis*:

(...)

III - função social da propriedade;
 (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

O que ocorre é que há uma ruptura entre o *dever ser* – legislação – e o que efetivamente é. Nesta toada é que se precisa repensar o direito ambiental no sentido de aproximação desses dois âmbitos, de levar o direito e as práticas sustentáveis à realidade, ao cotidiano das grandes massas.

Afinal, qual o objeto do direito ambiental? A discussão que aqui se trava é a mesma existente nas ciências do direito de um modo geral, há aqueles que posicionam juntos aos *jusnaturalistas* e os que norteiam-se pelo *juspositivismo*. Pelo todo exposto, é evidente que este trabalho pende ao primeiro, mas não desconsidera a importância do segundo. Os estudos puramente normativos não dão conta do próprio direito civil, tampouco das relações do direito ambiental, que mesmo na análise mais objetiva possível precisa da interligação com outros ramos científicos.

Michel Mialle (2005, p. 142) discute a relação entre direito objetivo e direito subjetivo e de como essa distinção é feita pelos teóricos do direito, de modo que conforme a preferência ideológica do autor sobrepõe um ao outro. Nesse diapasão, afirma que quando operada essa separação está se dividindo o indivíduo e a sociedade (MIALLE, 2005, p. 144), ao passo que de um lado tem-se aquilo que é *objetivo* e faz parte do direito de ditar um comportamento, e *subjetivo* consubstancia-se naquilo que o indivíduo tem a prerrogativa de reivindicar para si.

Mais uma vez, ao se deparar com uma dicotomia, entre objetivo e subjetivo, é possível concluir que são lados diferentes de uma moeda, que aliás, confere uma noção de permanente troca, em conformidade com o sistema capitalista (MIALLE, 2005, p. 150-151): o direito subjetivo, por mais intrínseco que possa ser ao homem, depende do direito que já foi dito, vale dizer, das garantias objetivas feitas pelo Estado.

O conceito de meio ambiente, a noção de “ecologicamente equilibrado”, em nada teria relação com a ciência do direito se não fosse constitucionalmente previsto, não é o direito que cria esses conceitos, este é resultado da evolução das ciências *naturais* e de como se dão as relações sociais e econômicas, cabendo ao direito o papel de transformar o que se entende por adequado em normas que sejam internalizadas pela sociedade, tanto para as pessoas físicas como pelas jurídicas.

Ainda, mais importante que o *dever ser* é o *instigar a ser*. Quaisquer temas analisados na contemporaneidade precisam ser vistos à luz do sistema econômico atual, não porque é a única opção de produção, mas pela mentalidade do poder político, legislativo, judiciário e econômico ter sido moldada nesse sistema.

A natureza coloca um limite ao capitalismo, já que há uma contradição entre ambos, pois o sistema se baseia na acumulação constante e permanente de bens, enquanto que a natureza não se renova na mesma medida do crescimento populacional, bem como as necessidades que essa população tem, tampouco a demanda do consumo.

O capitalismo também precisa ser revisto, mas essa discussão adentraria muitas outras esferas, sejam elas utópicas ou não, de modo que talvez seja mais interessante repensar o direito ambiental dentro dessa lógica visando que as atuais relações entre humanos, indústrias e natureza sejam efetivamente sustentáveis. É preciso aceitar, não para perpetuação do capitalismo, para oferecer uma resposta concreta de atuação frente a atual situação de degradação ambiental.

A sustentabilidade é impossibilitada de ser atingida enquanto a humanidade retirar-se do seio da natureza. Ademais, é imprescindível destacar que quando se fala em sustentabilidade não se refere apenas à preservação florestal, pelo contrário, a sustentabilidade só será atingida com a adequação do meio ambiente artificial, vale dizer, aquele que passou pela intervenção humana, até mesmo o meio ambiente do trabalho de deve ser sustentável.

2.2 DESAFIOS DA CIÊNCIA JURÍDICA NO CAMPO AMBIENTAL: A NECESSIDADE DE APROXIMAÇÕES INTERDISCIPLINARES

Sendo este ramo do direito tão complexo, é preciso utilizar-se não somente dos conceitos advindos de outras matérias, mas também de seus métodos e das conclusões desses outros ramos.

Uma das aproximações necessárias é com a antropologia, pode-se questionar ao se pensar que as ciências *naturais* pudessem ser mais efetivas no sentido de entender o dano causado por cada uma das condutas danosas ao meio ambiente, mas aqui, parte-se do pressuposto de que a barreira existente entre o conhecimento das necessidades e comportamentos sociais está justamente na forma como o direito se relaciona efetivamente com as questões práticas.

Guillermo Foladori e Javier Taks apontam:

A antropologia, de certa maneira, pretende oferecer um olhar sobre a relação sociedade-natureza, que não caia nem no romantismo ambientalista daqueles que vêm, em algumas sociedades pré-capitalistas, um modelo de sustentabilidade ambiental (e às vezes social), nem na apologia modernista do capitalismo, baseada na aplicação da ciência e da tecnologia hegemônicas. (FOLADORI. TAKS, 2004)

A inserção do olhar antropológico nas ciências jurídicas é importante não

somente nas questões que envolvem comunidades tradicionais, pois o estado de degradação ambiental no qual se encontra o meio em que vivemos está diretamente ligado à cultura. Sabendo que para resolver esses conflitos é preciso entendê-los, o estudo da mentalidade humana, tanto no campo dos juristas, para entender as barreiras entre “jurídico e realidade”; como no cotidiano de quem perpetua o comportamento contra o bem-estar socioambiental.

Por óbvio a filosofia, a sociologia, a ciência política e a econômica são de extrema relevância ao desenvolvimento de uma ciência jurídica que se aproxime das verdadeiras necessidades sociais, abordar o aspecto antropológico e das demais ciências *naturais* é apenas uma opção metodológica que contribui muito com as ciências jurídicas.

Importa explanar a lição trazida por Boaventura de Souza Santos (1988), que trata a questão epistemológica como um processo em crise, cuja superação está relacionada à mudança de paradigma. Essa mudança tem relação justamente com o binômio *ciências naturais e sociais*, de modo que a quebra de paradigmas levará à transdisciplinaridade.

No mesmo sentido da pesquisa já desenvolvida, afirma que “o aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda” (SANTOS, 1988, p. 54), indicando que os planejamentos científicos almejados estão diretamente ligados ao que já se desenvolveu, não se trata aqui de uma negativa aos métodos jurídicos existentes, mas da percepção de sua insuficiência para abarcar os problemas socioambientais.

O Direito Ambiental, como ciência, encaixa-se perfeitamente como exemplo dessa quebra de paradigma: é forjado nos moldes do direito, porém possui natureza pública e privada; ao tutelar o meio ambiente utiliza-se do direito civil, penal, administrativo - e outros; para resolver um caso necessita de contribuições jurídicas, sociais, biológicas (entre tantas outras). A crise pela qual passa a área do direito ora estudada também leva à interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e multidisciplinaridade.

A intenção de integração disciplinar no Direito Ambiental não é apenas uma questão de preferência metodológica, o Brasil conta com a Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu art. 4º afirma que um dos princípios básicos da educação ambiental é “III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;” (BRASIL, 1999).

A diferença básica entre esses três conceitos é que a multidisciplinaridade é a união entre profissionais de várias áreas voltada à resolução de um caso específico; a interdisciplinaridade consiste na soma constante dos conhecimentos populares e científicos com o propósito de soma-los; já a transdisciplinaridade está mais relacionada à evolução dessa integração de conhecimentos a ponto de criar-se um marco teórico de referência para o direito ambiental. (CARNEIRO, 2006)

Isso tudo decorre da complexidade da formação da sociedade contemporânea, a compreensão do seio social e do comportamento humano nunca foi tema simples, ocorre que os avanços científicos passam a acompanhar os movimentos sociais a fim de compreender e mediar conflitos.

Compreender a noção de complexidade social é essencial para determinar os caminhos científicos que desejamos percorrer, isso porque a ruptura do paradigma científico está a se romper e, por consequência, o mundo das dicotomias também. A ciência tradicional foi fundada em princípios de “ordem, separabilidade e razão” (MORIN. LE MOIGNE, 2000, p. 199), o que basicamente reflete os princípios epistemológicos positivistas e cartesianos.

Na contemporaneidade a sociedade demanda de muito mais que isso, demonstra que é praticamente impossível compreendê-la analisando separadamente cada um dos âmbitos que a compõe, de modo que é preciso compreender o todo para que se possa resolver cada um dos emblemas aparentes, ou, ao menos, compreender que todas as ciências, áreas do direito, relações entre indivíduos e sociedade e sociedades e natureza, têm interferência entre si. Neste sentido:

O pensamento complexo propõe um certo número de ferramentas de pensamentos oriundos das três teorias, das concepções da auto-organização, que desenvolve suas próprias ferramentas. Esse pensamento da complexidade não é absolutamente um pensamento que expulsa a certeza para colocar a incerteza, que expulsa a separação para colocá-la no lugar da inseparabilidade, que expulsa a lógica para autorizar todas as transgressões (MORIN. LE MOIGNE, 2000, p. 205)

A percepção do atual estado de crise socioambiental fez com que muito do foco das pesquisas em escala mundial se voltassem a uma única questão: a sobrevivência da humanidade. Palavras caricatas e simbólicas que representam uma verdade, e essa é a contribuição que o direito precisa dar ao mundo, uma forma de mediar conflitos internos entre os humanos; entre humanos e Estado e entre humanos

e meio ambiente.

O termo meio ambiente aqui é usado de forma proposital, em meio às críticas já suscitadas, não há que se falar entre conflito apenas entre homem e natureza. Não é difícil compreender o porquê. Se pensarmos no espaço em que vivemos é evidente que a maior parte dele é caracterizado pelo meio ambiente artificial, centros urbanos ou agrícolas.

Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser pensada conforme a necessidade, fazer com que o ser humano possa viver de forma harmônica - preservando o meio ambiente natural - dentro das cidades. Para melhor elucidar tal questão, a custo exemplificativo, utilizar-se-á o direito fundamental ao saneamento básico e seus conflitos socioambientais.

Assim como no Direito podemos enxergar um instituto que acompanha a quebra de paradigmas das ciências; no Direito Ambiental vemos um exemplo de como o direito necessita se remodelar epistemologicamente em decorrência da imensa gama de fatores que pedem sua intervenção; no saneamento básico percebemos dentro do direito ambiental uma área que envolve a interligação de problemas com poluição ambiental, saúde, condições adequadas de moradia e alimentação, políticas públicas que pedem um agir estatal.

Em primeiro lugar, o saneamento básico é tão importante à preservação ambiental pois trabalha com a correta destinação dos resíduos e de esgotamento, evitando que as áreas sejam contaminadas pela sua má disposição. Ademais, aqui já se pode mencionar a interferência na saúde, com a eliminação dos “lixões” e “esgotos a céu aberto”.

Quando se fala em alimentação, o exemplo direto é o tratamento de água com vistas a alcançar a potabilidade para consumo, eliminando a toxidade da água – que via de regra é causada pelos seres humanos – e fazendo com que chegue às comunidades.

Devido à amplitude do sistema de saneamento básico, este trabalho terá foco no esgotamento sanitário e pluvial, tendo em vista que a matéria correlata aos resíduos sólidos é mais já especializada, tratada inclusive em outra lei, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010.

Sabe-se que no que tange ao tratamento de esgoto o histórico brasileiro não é significativamente bom, sendo um dos ramos mais atrasados do Brasil (SIRVINKAS, 2013, p. 428) mas que o seu desenvolvimento é interessante em toda a esfera

socioambiental, é o que se verifica com o apontamento de João Paulo Pellegrini Saker: “O esgotamento, assim como a água, tem uma função essencial no que se refere à saúde pública. São gastos nove reais com tratamentos de doenças por falta de saneamento para cada real de falta de investimento” (SAKER, 2007, p. 2007).

Naturalmente que a efetivação desse direito está diretamente vinculada à atuação estatal, envolvendo questões políticas e econômicas de intervenção no mercado, alterações que podem ser feitas através do desenvolvimento do direito objetivo e subjetivo, relações que serão abordadas no próximo capítulo através de dados relacionados ao saneamento básico.

3. EXEMPLIFICANDO OS LIMITES DO CAMPO SOCIOAMBIENTAL

Aqui serão abordadas algumas questões referentes à legislação referente ao direito fundamental ao saneamento básico no Brasil e analisadas observando alguns dados concernentes à verdadeira situação do serviço no Brasil.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO

A Organização Mundial da Saúde norteia seu entendimento de forma ampla, afirmando que o saneamento básico é o modo de controlar os fatores ambientais que podem ser nocivos à saúde humana, investimento que inclusive traz economia aos cofres públicos, já que os custos trazidos pelas doenças causadas pela ausência de saneamento básico são maiores que os de investimento na prestação do serviço. (OMS, 2004, apud TCE, 2011)

De início, no Brasil, as políticas que existiam eram apenas quanto aos recursos hídricos no sentido de abastecimento de água, fato marcado pela criação do Código de Águas através do Decreto nº 24.643/1934. No período que decorreu até a elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, pouco se preocupava com índices de poluição e sustentabilidade. A Constituição Federal de 1988, ao incluir um capítulo dedicado à proteção ambiental, aumentou a necessidade de criar mecanismos para resolver os empasses gerados pela má gestão do saneamento, mas foi somente em 2007 que a atual Política Nacional de Saneamento Básico passou a vigorar. (SOARES. BERNARDES. CORDEIRO, 2002, p. 1715)

O tratamento nacional é dado pelo sistema de Saneamento Básico Brasileiro, regido pela Lei nº 11.445/2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, sendo caracterizado como toda a logística responsável pelo serviço de disponibilização de água potável, esgotamento sanitário e de águas pluviais, bem como as políticas de tratamento e disposição de resíduos sólidos.

É, de fato, tema muito abrangente falar em saneamento básico completo e adequado corresponde a uma realidade ambientalmente quase perfeita às cidades. Tendo em vista a complexidade e abrangência, tomar-se-á como exemplo especificamente dos serviços relativos ao abastecimento de água e coleta de esgoto industrial e urbano.

Interessante ressaltar que o sistema de saneamento básico não é sinônimo de direito das águas, este está muito mais ligado às questões de uso e propriedade, vale dizer, ao regime jurídico a que se submetem. A Política Nacional de Saneamento Básico não deve ser confundida com a Política Nacional de Recursos Hídricos, regida pela Lei nº 9.433/1997, tem como objetivo gerir o uso das águas brasileiras, visando à sua qualidade e preservação, mas sem adentrar ao controle característico do saneamento básico.

Para Luís Paulo Sirvinkas, o saneamento básico é uma forma de controle social, através de subsídios estatais, visando a universalização do acesso, a sustentabilidade, o combate à pobreza e o desenvolvimento urbano, enquanto que o esgotamento sanitário é apenas uma parte dessas representado pelas “atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente” (2013, p. 429).

Essa definição existe no mesmo sentido da Lei nº 11.447/2007, que dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

l) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no

art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Aprofundando-se na normatização brasileira inerente à indispensabilidade do serviço de saneamento básico adequado, o art. 196 da Carta Magna dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, liga-se ao art. 225 da mesma norma fundamental, vale dizer, tanto a primazia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o direito fundamental à saúde respaldam o fomento de políticas públicas que visem a eficácia do saneamento básico.

A legislação infraconstitucional é abrangente em relação às obrigações estatais, no sentido de que há muito que se trabalhar no campo, e é bastante específica ao elucidar padrões mínimos necessários à materialização da previsão fundamental. A Lei nº 11.445/2007 afirma que os seguintes objetivos:

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (BRASIL, 2007)

No que diz respeito à implementação desse sistema visando a sustentabilidade, é preciso dissociar a prestação do serviço de coleta de esgoto sanitário do manejo das águas pluviais, que visa oferecer a mesma estrutura dada ao primeiro, por outras vias de destinação, às águas pluviais urbanas, evitando-se enchentes, inundações e alagamentos e evitando a poluição dessas águas. Existe essa importância pela qualidade das águas a que se referem e, quanto melhor a sua separação, menos riscos de contaminação.

A sustentabilidade também é premissa dessa legislação:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que

possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. (BRASIL, 2007)

A Lei da Política Nacional do Saneamento Básico foi regulamentada pelo Decreto Nº 7.217/2010, que também menciona a sustentabilidade como meta a ser alcançada:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. (BRASIL, 2010)

A sustentabilidade pode ser alcançada através da efetivação das obrigações concernente ao esgotamento sanitário de várias maneiras, umas delas é citada por Sirvinkas (2013, p. 428) “a água resultante de do tratamento de esgoto pode ser utilizada para irrigação de lavouras, pois possui alto índice de nitrogênio e fósforo, possibilitando o aumento da produção em 30%”, ou seja, utilizar de um produto que resultaria em degradação ambiental na atividade de produção de alimentos, essencial tanto ao mercado e à vida.

Conforme já desenvolvido, o conceito de sustentabilidade pode ser muito genérico, o que pode revelar um problema, mas aqui podemos falar apenas em capacidade da natureza suportar o impacto que a vida humana proporciona, razão

pela qual qualquer conduta que enseje essa possibilidade é um grande avanço ao direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Resta que haja algum esforço das entidades responsáveis para que, com uma análise multidisciplinar, estabeleçam condutas que privilegiem a interação científica visando a produção de um sistema de saneamento básico eficaz e sustentável.

Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 101) traz a problematização política do tema ao afirmar que “o grande desafio para a nossa sociedade é proteger o meio ambiente em um regime democrático, federalista e constitucional”, neste sentido há um eminente conflito de competência para exercer esse dever. Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (BRASIL, 1988)

A questão que envolve o Federalismo não será aprofundada, tendo em vista que é um tema extenso e sua lógica depende de diversas premissas que aqui não foram abordadas, resta saber que esse sistema depende da cooperação entre os entes federativos para fazer cumprir os objetivos fundamentais, o que está disposto também na Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

O que nos leva ao entendimento de que com as diretrizes legislativas devem ser dadas em âmbito federal, podendo os outros entes federativos concorrer de forma suplementar - sempre no sentido de alargar a abrangência do serviço. Quanto à competência material, a Carta Magna não é clara ao instituir o ente responsável, há o entendimento de que caberá aos municípios promover os serviços de saneamento básico, é o que se extrai da seguinte redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (BRASIL, 1988)

Resta compreender em que medida o saneamento básico consiste em interesse tão restrito às pequenas regiões municipais, tendo em vista que sua má prestação pode acarretar em afetação ao direito à vida e poluição de águas subterrâneas, temas naturalmente circunscritos ao interesse nacional. De todo modo, o serviço tem sido regulado administrativamente no âmbito municipal.

Em sendo o Direito Ambiental um ramo que está entre o direito público e o privado, é natural que se apure fatores relativos à responsabilidade particular quanto à disposição de seus resíduos sanitários, neste sentido deve-se observar a disposição normativa da Política Nacional de Saneamento Básico:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. (BRASIL, 2007)

O dispositivo que nos faz entender que o indivíduo tem sim responsabilidade (*lato sensu*) pelos resíduos sanitários que produz, mas isso deve ocorrer apenas em locais onde não houver a prestação do serviço público que promova o correto manejo do esgoto sanitário. Essa disposição acaba por se tornar um pouco problemática, já que atribui à pessoa de direito privado uma função subsidiária ao agir estatal.

Ao que parece, a redação do parágrafo primeiro do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 é dada apenas para dar ao indivíduo a possibilidade de agir, na tentativa de efetivar seu próprio direito fundamental, quando Estado estiver ausente. Entretanto, fica excluída, via de regra, a responsabilidade jurídica individual quanto tema.

No mesmo sentido que observou-se a insurgência de um novo paradigma

científico sem negar toda a construção histórica que nos fez chegar às novas linhas de raciocínio, é preciso reconhecer que a legislação brasileira quanto à matéria, apesar de imperfeita, não é equivocada, houvesse efetividade do mínimo que está disposto muitos dos problemas relacionados à saúde e ao meio ambiente não ocorreriam.

Existem outros marcos políticos e legislativos que embasam a necessidade e urgência da efetivação do direito ao saneamento básico, todavia, em vista de não ser o foco desta abordagem, foram destacadas apenas as normas que se caracterizam como diretrizes nacionais sobre a regulamentação do saneamento básico. O mesmo serviço passa agora a ser analisado conforme dados práticos inerentes ao referido direito fundamental.

Na Pesquisa Nacional do Saneamento Básico de 2000 (IBGE, 2002) os dados revelam que o esgotamento sanitário é o serviço de saneamento básico que menos se desenvolve no Brasil. A pesquisa foi elaborada no ano de 2000, ou seja, mais de dez anos após a promulgação da atual Constituição Federal que, como já apregoado, preza pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e dignidade da pessoa humana, e o comparativo que se faz é de extrema relevância.

No ano de 1989 apenas 47,3% dos municípios brasileiros eram atendidos pelo serviço de coleta de esgoto, mas isso é possível atribuir ao turbulento período pelo qual passou o país. Ocorre que em 2000 esse percentual subiu para 52,2%, o que demonstra que o crescimento foi muito pequeno. Mesmo com o aumento no número de municípios, esse crescimento não foi proporcional, tendo em vista que seu aumento foi de 24%, enquanto que a prestação do serviço cresceu apenas 10%. (IBGE, 2002)

Em pesquisa mais recente, baseada nos dados divulgados pelo Ministério das cidades, o Instituto Trata Brasil (2015) aponta que no ano de 2013 apenas 48,6% dos municípios brasileiros eram atendidos por coletas de esgoto sanitário. Dado ainda mais alarmante, com mais de vinte anos da Constituição Cidadã e aproximadamente cinco anos da entrada em vigor da Política Nacional do Saneamento Básico, houve uma queda na proporção de municípios atendidos.

No entanto, quando se menciona que aproximadamente 2.700 possuem serviço de coleta de esgoto, não significa haja abrangência de todos os domicílios locais, nesse sentido, temos que somente 33,5% dos municípios brasileiros são ligados à rede coletora de esgoto e, ainda, “O atendimento chega no seu nível mais

baixo na Região Norte, onde apenas 2,4% dos domicílios são atendidos, seguidos das Regiões Nordeste (14,7%), Centro-Oeste (28,1%) e Sul (22,5%)". (IBGE, 2002) Quanto ao tema, a Pesquisa Nacional do Saneamento Básico de 2008 (IBGE, 2010) informa que não havia rede coletora de esgoto em 2.495 municípios.

O Estado do Paraná está dividido entre o tratamento e fornecimento de água portátil, serviço em que possui melhor média entre os estados do sul do Brasil; e coleta de esgoto sanitário, âmbito em que possui o pior índice dos mesmos estados, sendo que menos da metade dos rejeitos são tratados. (TCE, 2011, p. 26)

3.2 LIMITES DO DIREITO PARA ENTENDER A COMPLEXIDADE DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

O primeiro apontamento quanto possíveis obstáculos encontrados pelo Direito ao se deparar com questões socioambientais é inerente à própria ciência jurídica, que muitas vezes não consegue promover interação interdisciplinar suficiente para resolver as contradições socioambientais.

Por outro lado, quando se fala na efetivação de direitos constitucionalmente previstos há a dependência do famigerado *poder público*, no atual modelo político brasileiro contamos com os poderes executivo, legislativo e judiciário, cada um com uma função essencial à democracia.

Por diversas razões que envolvem política e dificuldade de informação, o imaginário popular acaba por desconsiderar a existência dos outros poderes e responsabiliza apenas o poder executivo pelas mazelas da população. Não é possível cobrar um entendimento completo de uma população sem oportunidades de conhecer, todavia, a comunidade jurídica conhece os mecanismos de funcionamento do Estado, razão pela qual não pode cair nos mesmos vícios.

É imprescindível lembrar que a ciência jurídica deve evoluir a ponto de conseguir bem compreender os poderes legislativo e executivo, para que, através do poder judiciário e do ensino jurídico, produza o que talvez seja seu maior desafio: mudanças positivas na realidade.

Observa-se que a questão do saneamento básico é historicamente problemática no Brasil. Como é possível observar na obra de Vilma Maria Cavinatto (2003), houve a preocupação quanto à higienização dos espaços, contudo, o

conhecimento científico em matéria química e biológica, por óbvio, possuía muito menos informações, o que impossibilitava as ações sobre o tema.

De um lado, a descrença da população a respeito da possibilidade de transmissão de doenças por causas relacionadas ao esgotamento sanitário, por exemplo, e, de outro, o próprio Estado não detinha meios de controlar ou prever os riscos ambientais causados pela má gestão do saneamento.

A falta de um completo sistema de saneamento implica, num primeiro plano, um problema ambiental que interfere no meio ambiente natural, artificial e socioeconômico. Para além disso, quando se pensa na negativa da coleta de esgoto, fica nítida a imagem de uma população pobre e abandonada, o impacto social causado pela ausência desse serviço é tão grande quanto os riscos que traz à saúde humana e ao meio ambiente.

Primeiramente, já é possível avaliar que a disposição incorreta de resíduos sanitários – e aqui vale lembrar principalmente dos industriais altamente poluentes – faz com que diversos compostos poluentes permeiem o solo e poluam a rede subterrânea de águas. O que pode gerar uma reação em cadeia destruindo fauna e flora que circundam o curso hídrico em que são despejados.

Pretende-se referir também aos centros urbanos mais populosos, em especial onde residem as classes marginalizadas: a falta de coleta, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário e das águas pluviais causa inúmeros óbices à saúde humana (e animal), trazendo consigo os problemas com enchentes e inundações. Outrossim, a falta de água potável, que já é reflexo da poluição das águas, enseja um número ainda maior de doenças endêmicas.

O último aspecto é o socioeconômico, não há na prática essa divisão, mas é interessante exaltá-la. Fica evidente neste aspecto a questão das externalidades do processo de produção e quem arca com o ônus das metrópoles. Via de regra, os municípios que suportam os aterros sanitários, estações de tratamento de esgoto, ou ainda a pressão dos resíduos gerada pela má canalização das águas pluviais são os municípios periféricos.

Outro aspecto relevante a ser pensado é fato de que o oferecimento de um mínimo ambiental muitas vezes não ameaça nenhum outro direito das parcelas dominantes da sociedade, como é o caso da efetivação do direito ao saneamento básico.

Outrossim, o caso do saneamento básico é um pouco mais simples em

matérias que questões que envolvem estritamente fauna e flora, por exemplo, já que em muitos casos o Poder Judiciário mal consegue distinguir o sentido que deve atuar. Existem muitos casos emblemáticos que mostram que a tentativa do direito, através do poder judiciário, de perfectibilizar as previsões legais fica prejudicada em decorrência da complexidade envolvida.

Há que se mencionar que um dos grandes óbices à efetivação de um mínimo socioambiental muitas vezes caracteriza-se pelo conflito entre o que é considerado, pelo Estado, como adequado àquela localidade e os hábitos de vida da população que nele reside; tanto num sentido de áreas particulares que deveriam conter determinada parcela de espaço de preservação, mas não o fazem por motivos meramente pecuniários, como em casos de comunidades que desenvolvem atividades tradicionais que vão contra as previsões legais.

Nesse segundo aspecto é muito importante a participação popular e informação, pois quando se fala em um bem-estar socioambiental é a mister assegurar que os fatores culturais de algumas comunidades sejam assegurados, do contrário, a ausência da identidade cultural pode fazer se perder um patrimônio histórico e cultural, o que num processo em cadeia pode levar à marginalização da população local.

Como principais desafios para o direito no momento de resolver conflitos socioambientais pode-se apontar dois principais: os inerentes à ciência jurídica como ambiente fechado a outras formas de interpretação e os relativos ao contato com a sociedade na tomada de decisões.

3.3 REPENSANDO O DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA

Após a discussão das premissas conceituais e epistemológicas do Direito Ambiental, perpassando pela análise do meio ambiente como âmbito de plena interação entre sociedade e natureza e o breve relato quanto ao saneamento básico no Brasil, abordando legislação, doutrina e os apontamentos do TCE no Estado do Paraná, mais uma vez, a sensação de desconexão entre as pesquisas acadêmicas e o que é efetivamente o direito.

É justamente esse descolamento que aqui se pretende interligar: é necessário

utilizar de tudo que pensamos para construir uma ciência do direito para vinculá-lo à realidade e às relações que pretende regular. Embora haja, de fato, certa evolução na doutrina jurídica socioambiental, é preciso fazê-la visando sempre a resolução dos reais conflitos pelos quais passa a sociedade, sob pena de termos um direito que não serve para nada.

Retomando o conceito de Direito explanado no primeiro capítulo deste trabalho, temos que é tanto uma prerrogativa dos humanos, que são os sujeitos de direito, como um mecanismo estatal de resolução de conflitos. O direito, e todos os seus ramos, não existem com fim em si mesmo, e sim para atender aqueles que precisam.

O Brasil, como estado regido pela Constituição de 1988 possui indicações formais de estabelecimento de contato entre as comunidades e o direito, há uma vontade política de igualdade material, e talvez, em que pese a desigualdade financeira imposta pelo capitalismo, se o Estado proporcionar ao menos um meio ambiente sadio e equilibrado a todos, a desigualdade começa a ser mitigada, isso porque, sendo o direito um fenômeno dotado de significados históricos e culturais,

O estranhamento que há entre locais saneados e não saneados é muito grande, é evidente que este é mais um fator de marginalização de determinadas classes sociais, contudo, já há na legislação a obrigatoriedade de promover o acesso ao saneamento básico a todos, direito que esbarra nas políticas públicas, orçamentos municipais e atritos em razão da competência material em relação ao tema.

Outro tema que não faz parte de um dos objetivos deste trabalho, mas é de suma importância à resolução de conflitos socioambientais é a atuação do Poder Judiciário visando a efetivação dos direitos concernentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é preciso fazer nenhuma análise minuciosa para compreender que um dos obstáculos encontrados é justamente a interdisciplinaridade que envolve o julgamento de casos que envolvam o meio ambiente, o que enseja mais um motivo para a ciência do direito, principalmente no ramo socioambiental, se interligue às outras ciências.

É pertinente lembrar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 45, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2004, que trata justamente da intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas no sentido de tirar do poder executivo a discricionariedade de efetivar direitos fundamentais.

Não sendo aceita a intervenção judicial no âmbito executivo, principalmente no tangente às políticas públicas, a função de órgãos como o Ministério Público estariam claramente prejudicada. Não há congruência entre a proteção constitucional desse direito, a criação de uma entidade que sirva como protetora da lei e a impossibilidade de intervenção.

O tratamento dado ao meio ambiente e ao direito é semelhante no sentido de que ambos são tratados como um objeto em que a sociedade não está necessariamente incluída, como se fosse possível dissociar homem e meio ambiente ou homem e direito. Parece ser grande óbice à efetivação de diversos direitos essa falsa compreensão.

A implementação de políticas de saneamento básico, conforme os conceitos já explanados, tem a essência da sustentabilidade, já que trata-se de medida que visa a proteção ambiental, em prol da saúde humana. É possível afirmar que o fornecimento de saneamento básico adequado significa a possibilidade de resguardar a qualidade ambiental para que as presentes e futuras gerações possam fruir de um mínimo existencial ambiental.

A interligação entre meio ambiente, cultura e direito é de suma importância, nas palavras de Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kumpel (2011, p. 255)

Os antropólogos reconhecem que há um intercâmbio entre ambiente e cultura, motivo pelo qual existe, hoje, uma grande preocupação com as mudanças climáticas provocadas pelo crescimento das forças produtivas e os efeitos que essas mudanças podem provocar nas culturas.

E ainda que a cada passo que a sociedade dá o direito passa a ter uma função ainda mais difícil:

No âmbito do direito isso significa que um número maior de relações ou comportamentos mais variados torna-se juridicamente possível. O desenvolvimento das forças produtivas coloca em evidência e em um patamar mais complexo a relação homem/natureza, sobretudo no que diz respeito à exploração da atividade econômica e seu impacto no ambiente e nas culturas. (ASSIS. KÜMPEL, 2011, p. 256)

A prestação do serviço de saneamento básico nos leva à correlação entre todos esses aspectos, pois está ligada diretamente à fatores alteradores de cultura, saúde, meio ambiente, economia e direito, ou, melhor dizendo, como o direito vai se moldar para atender a todas essas demandas preocupando-se ainda em proporcionar

a sensação de “bem-estar” à classe econômica dominante. Afinal, apesar de por ora não considerada sua função, essa é uma das faces negativas do direito, há todo um trabalho de perpetuação do modo de produção vigente.

Fato este que também nos leva a pensar que esses dois aspectos talvez não sejam conciliáveis, os operadores do direito precisam sair do “campo” proposto por Bourdieu para poder dar efetividade aos direitos humanos e fundamentais.

CONCLUSÕES

O intuito desta pesquisa foi avaliar, a partir de uma perspectiva teórica quanto à essência do direito e dos dados concernentes ao saneamento básico, a situação de como o direito ambiental se relaciona com a sociedade no sentido de solucionar os problemas socioambientais tão presentes na atualidade.

O objetivo do primeiro capítulo foi revisão a conceituação de meio ambiente, direito ambiental, crise socioambiental e do próprio direito com um todo, o que fez lembrar de toda questão referente à mutabilidade da sociedade e de seus institutos. Ademais, restou evidenciada a falha ainda existente na compreensão da ciência jurídica quanto ao objeto de estudo do direito.

O segundo capítulo, ao abordar as noções do conceito de direito ambiental e sustentabilidade trouxe a questão tangente à inter, multi e transdisciplinaridade como forma de otimização da ciência relativa a esse ramo do direito, já que a ciência jurídica sozinha não é capaz de resolver todos os conflitos que permeiam o meio ambiente, seja por simplesmente não conhecer o que segue sobre as áreas *naturais* das ciências, ou pela necessidade de aproximação com a sociedade.

Para que haja efetividade do direito ambiental é preciso ter uma mudança paradigmática, pois a visão antropocêntrica acabou por tornar o ser humano o único sujeito detentor do direito ambiental, de modo a facilitar a "expulsão da natureza da humanidade". É preciso passar a compreender a natureza isso envolvendo os animais e os vegetais como sujeito de direito porque somente assim eles poderão ser preservados.

Insta ressaltar que não se trata aqui de uma visão ecocêntrica ou antropocêntrica absoluta, fazendo muito mais sentido, na toada dialética que se desenvolveu a pesquisa, falar em antropocêntrica moderada ou relativa, como um misto entre a visão ecológica e antropocêntrica, em que o ambiente é protegido como bem jurídico essencial à vida do homem, mas sem retirá-lo da seara como membro da natureza.

Uma importante mudança seria o entendimento da natureza não apenas como instrumento para efetivação dos direitos econômicos ou de propriedade, mas apostar no sentido da necessidade de um ambiente social e ecologicamente equilibrado para alcançar uma boa qualidade de vida.

Quando se fala em proteção ambiental no direito brasileiro, a primeira diretriz

vem da própria Constituição Federal, que dedicou um capítulo à proteção ambiental, o art. 225 traz um direito fundamental do cidadão brasileiro, que consiste no direito genérico de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não somente esse capítulo trata de temas que importam ao meio ambiente, outro dispositivo que é constantemente utilizado na tentativa de proteção ambiental é o art. 170, quando menciona a função social da propriedade. Todavia, é também este dispositivo, eivado da lógica econômica capitalista, que em muito é invocado no sentido de proteger a utilização comercial dos espaços, reforçando ainda mais a noção de propriedade privada.

O terceiro capítulo buscou encontrar na legislação um tema que demonstrasse a controvérsia narrada entre as previsões do direito e o que de fato ocorre na prática. O tema escolhido foi o saneamento básico, que interliga o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, moradia e as políticas de regulação dos grandes empreendimentos, sejam fábricas, hospitais, portos, entre outras diversas entidades poluentes.

Com as pesquisas, a realidade encontrada foi pior que a esperada em diversos aspectos, o primeiro deles é exclusivamente quanto à quantidade e qualidade das informações disponíveis. As páginas virtuais das entidades oficiais de pesquisa e responsáveis por questões ambientais divulgam os dados de forma a tornar o acesso às informações bastante difícil, o que enseja problemas a quem deseja fazer pesquisas e também à população em geral.

Superados os obstáculos da pesquisa, o que se encontra são dados alarmantes quanto à prestação do serviço de esgotamento sanitário, mesmo muito tempo após a criação da Política Nacional de Saneamento Básico muitos municípios não possuem nenhuma estrutura de coleta de esgoto, sendo que dos municípios saneados o serviço nem sempre é prestado de forma satisfatória.

Isso demonstrou que realmente há uma grande dificuldade em tornar material aquilo que a Constituição Federal e legislação infraconstitucional preveem e que, nesse sentido, a ciência do direito deveria se aprimorar visando a melhoria dessa relação entre formalidade (seja teórica ou legal) e a prática.

No que diz respeito às possíveis práticas que efetivamente podem auxiliar a boa intervenção do direito ambiental na sociedade é o aperfeiçoamento das práticas interdisciplinaridades, pois os métodos jurídicos não dão conta de atender às demandas complexas da atual crise socioambiental.

Tudo isso leva a acreditar que atitudes isoladas não levarão a um resultado satisfatório, seja por parte das ciências ou de atos do poder público. Isso também está relacionado à noção de complexidade que permeia a sociedade atual.

As relações de uma sociedade complexa demandam de uma ciência do direito tão complexa quanto, em sendo essa complexidade caracterizada pelas múltiplas faces que quaisquer atos ou demandas refletem, as ciências precisam se unir para dar conta de estudar e compreender esses fenômenos. Não somente a ciência jurídica depende das outras, a recíproca é verdadeira, principalmente pelo direito ser um instituto essencial à vida humana.

Os resultados da pesquisa foram em parte satisfatórios, pois foi possível perceber que o tema tangente à crise socioambiental e das ciências jurídicas já é bastante debatido, o que significa que, talvez, a mentalidade dos juristas esteja se conformando com uma dialética científica.

Por outro lado, aceitar que, de fato, o direito silencia para muitas questões e que existe um grave descolamento entre ciência, lei e realidade, mostra uma difícil caminhada para os operadores do direito, seja como membros do Poder Judiciário, Ministério Público, professores, pesquisadores, advogados e demais membros da sociedade.

Referências Bibliográficas

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2. Ed. São Paulo: Editora Método. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSIS, Olney Queiroz. KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

_____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

_____. **Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

BRUNDTLAN, Comissão. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum**. Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987.

CARNEIRO, Sônia Maria Marchiorato. **Fundamentos epistemo-metodológicos da educação ambiental**. Educ. rev. [online]. 2006, n.27, pp.17-35. ISSN 0104-4060. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602006000100003>.

CAVINATTO, Vilma Maria. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar**. 2. ed. São Paulo, SP: Moderna, 2003.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas, SP: Imprensa Oficial, 2001.

FOLADORI, Guillermo. TAKS, Javier. **Um olhar antropológico sobre a questão ambiental**. Mana [online]. 2004, vol.10, n.2, pp.323-348. ISSN 0104-9313. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132004000200004>. Acesso: novembro de 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

IBGE. **Pesquisa nacional de saneamento básico: 2008**. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. 2010.

_____. **Pesquisa nacional de saneamento básico: 2000**. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. 2002.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. **Sistemas participativos de garantia: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Tecnologia, Programa de Mestrado profissional em Meio Ambiente Urbano e Industrial. Defesa: Curitiba: 2012.

LIMA, Rosirene Martins. SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Conflitos Socioambientais: O**

direito ambiental como legitimador da atuação do Estado no Jardim Icaraí, Curitiba. *Ambient. soc.* [online]. 2015, vol.18, n.2, pp.129-144. ISSN 1414-753X. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOCEX08V1822015en>.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 11. Ed. Brasiliense. São Paulo. 1982.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral.** 4. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARÉS, Carlos Frederico. **De como a natureza foi expulsa da modernidade.** *Revista Crítica do Direito*, São Paulo, v. 66, n. 5, p. 88-104, ago/dez 2015.

MENDONÇA, Francisco. **Geografia Socioambiental.** *Terra Livre*. São Paulo: nº 16, p. 139-158, 2001.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. **A Inteligência da Complexidade.** São Paulo: Petrópolis, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna.** *Estud. av.* [online]. 1988, vol.2, n.2, pp.46-71. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141988000200007>. Acesso: novembro de 2016.

SAKER, João Paulo Pellegrini. **Saneamento básico e desenvolvimento.** Dissertação de mestrado em Direito Político e Econômico – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007. São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental** [livro eletrônico]. 1. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

SOARES, S. R. A.; BERNARDES, R. S.; CORDEIRO NETTO, O. M. **Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 18 (6):1713 -1724, novdez, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v18n6/13268.pdf>. Acesso: novembro de 2016.

TRATA BRASIL. Saneamento é Saúde. **Ranking do Saneamento 2015: avanço tímido do saneamento básico nas maiores cidades compromete universalização em duas décadas**. 2015. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015>.

TCE, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório de Auditoria Operacional: Condições de Prestação de Serviços de Esgotamento Sanitário nas Regiões Metropolitanas do Paraná**. Curitiba, 2011.

STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191. Acesso: novembro de 2016.